



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL /RJ**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 8915

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

Em face de:

1) **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.352.394/0001-04, com sede na Av. Presidente Vargas, 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ;

2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

3) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

4) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, “RIO-ÁGUAS”**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.055/0001-50, que deverá ser citada no Rua Voluntários da Pátria, 169, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos danosos: **(i) ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, mais precisamente em Faixa Marginal de Proteção – FMP do curso d’água denominado Canal do Cortado; (ii) ausência de sistema de saneamento básico na Comunidade do Canal do Cortado, situada na Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ**, tendo como consequência imediata a degradação e poluição do meio ambiente.

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO à missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública

para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Toda e qualquer atividade ou omissão, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. É inquestionável a competência constitucional do Parquet para a promoção de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

(omissis)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1661531/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).

AMBIENTAL. PROCESSUAL **CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA** PROPOSTA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL IMPLANTADO ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DEGRADAÇÃO DE BACIA FLUVIAL E DE AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO **PÚBLICA. PRETENSÃO AUTORAL QUE VISA CONFORMAR POLÍTICA PÚBLICA COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. ART. 267 VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** PROVIDO.**

1. A promoção da ação civil pública, com o objetivo de conformar a implantação de políticas públicas com a proteção do meio ambiente, encontra previsão no próprio texto constitucional (art. 129, II e III, da CF), por isso se revelando, na espécie, inadequada a aplicação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da ausência de possibilidade jurídica do pedido.

2. Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI, "A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções no zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública

observem os direitos assegurados na Constituição" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141).

3. Em caso assemelhado ao presente, a Primeira Turma do STJ decidiu que **"O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos"** (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que **"A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário"** (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009). Nesse mesmo rumo, a Excelsa Corte assentou que "Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o **Ministério Público** a ajuizar **ação civil pública** visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito." (RE 254.764/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2011).

4. **Da mesma sorte, em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes"** (AI 739.151 AgR, Rel.^a Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor. 4. Recurso especial do **Ministério Público** catarinense provido.

(STJ, REsp 1150392 / SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016 – grifou-se).

II - DOS FATOS

Em outubro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8915 (cópia integral em anexo – DOC. 02), a partir das peças de informações remetidas a esta Promotoria pela Subprocuradoria Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do MPRJ.

O citado órgão da Procuradoria Geral de Justiça remeteu a esta Promotoria cópia integral do Inquérito Civil URB 086, cujo objeto vem a ser os danos urbanísticos decorrentes da existência de construção irregulares na área denominada Comunidade do Canal do Cortado, localizada Avenida Célia

Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade. Assim, estas peças de informação (cópias do inquérito civil urbanístico mencionado) serviram de base para a instauração de um segundo inquérito civil, que tem como objeto específico a apuração de **danos ao meio ambiente natural** decorrentes do mesmo fato acima narrado.

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme consta nos autos do Inquérito Civil URB 086, em vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, por meio da Informação Técnica nº 1427/2008, restou comprovado que com a expansão das comunidades na margem do Canal do Cortado, as residências avançam sobre a margem e o próprio leito do Canal do Cortado. Assim, ocupando Área de Preservação Permanente (APP). Abaixo uma das imagens registradas nesta primeira vistoria realizada no ano de 2008:



Cabe destacar que, naquela ocasião, constatou-se que a própria via de acesso é localizada a menos de 30m do leito do canal, em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis.

Os danos ambientais referentes às intervenções que foram vistoriadas pela equipe técnica são resultantes da **urbanização desordenada, em desobediência às leis ambientais e urbanísticas vigentes**, que foram caracterizados da seguinte forma:

a) Aterramento do leito do Canal do Cortado e da planície de inundação, com a construção de moradias envolvendo os seguintes impactos negativos:

- Supressão e seccionamento do ecossistema de brejo e, por conseguinte, a supressão de *habitat* da fauna e flora e a fragmentação do ecossistema, comprometendo o equilíbrio ecológico;
- Aumento do escoamento superficial, contribuindo para o assoreamento do canal e, consequentemente, da Lagoa de Jacarepaguá e contribuindo para a ocorrência de enchentes;

- Comprometimento de outros serviços ambientais prestados pelas áreas úmidas, como por exemplo: absorção de gases do efeito estufa; absorção e retenção de nutrientes, contribuindo na prevenção da eutrofização; manutenção do fluxo gênico, descarga e recarga de águas subterrâneas; influencia sobre os fatores abióticos como vento, luz, temperatura, entre outros.

b) A ausência de saneamento básico, naquele momento, restou evidente com o lançamento de descarga orgânica proveniente do esgoto doméstico sem tratamento nos corpos d'água, ocasionando os seguintes danos ambientais:

- Mau cheiro;
- Atração de vetores;
- Disseminação de doenças de vinculação hídrica;
- Aceleração do processo de eutrofização: a eutrofização é o enriquecimento dos corpos hídricos por nitrogênio e fósforo presentes nas fezes e urina, nos restos de alimentos, nos detergentes e outros subprodutos das atividades humanas, podendo acarretar os seguintes efeitos negativos:
 - i. desequilíbrio do ecossistema, podendo acarretar na diminuição da biodiversidade do local;
 - ii. aceleração do assoreamento do corpo hídrico, contribuindo para a ocorrência de enchentes.

Importante esclarecer que estes danos refletem o somatório dos fatores observados no local, que envolve as demais ocupações e intervenções implantadas de forma irregular sobre a FMP do Canal do Cortado, retratando, de forma incontestável, a omissão continuada do poder público (fls. 808/811).

Em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em data posterior (já no ano de 2010), as conclusões do GATE foram corroboradas pelos fiscais municipais, eis que, a partir da observação da Faixa Marginal de Proteção – FMP, o próprio órgão municipal constatou as seguintes intervenções danosas ao meio ambiente:

- Supressão de vegetação de margem de canal;
- Redução da seção original do canal realizada por lançamento de aterro heterogêneo, lixo doméstico e avanço de construção sob sua lâmina d'água;
- Ocupação em Área de Preservação Permanente – FMP;
- Poluição do Solo e hídrica por resíduos sólidos e líquidos a partir do lançamento clandestino de lixo doméstico e esgoto sem tratamento, ocasionando a eutrofização e contaminação de águas superficiais;
- Supressão do habitat de fauna e flora silvestre.

Com base nas constatações acima, a equipe técnica da Prefeitura concluiu que a “área encontra-se sob intensa desordem urbana e em inconformidade com a legislação, principalmente no tocante às questões urbanísticas e dos dispositivos de proteção ambiental em vigor” (fl.1232).

Cumprе acrescentar que, posteriormente, parecer técnico emitido pela 3ª Gerência Técnica Regional da SMAC, órgão técnico municipal, também concluiu que a área do Canal do Cortado e sua FMP encontram-se sob intenso processo de ocupação irregular e degradação ambiental, que se traduzem em danos sobre o patrimônio ambiental-cultural de áreas submetidas a regime especial pela legislação federal, estadual e municipal (fls. 1258/1263).

Com o objetivo de atualizar a investigação e aferir se houve alguma modificação nos danos ambientais antes constatados, que atingem a integridade da faixa marginal de proteção da margem esquerda do canal do cortado, esta Promotoria requisitou nova vistoria *in loco* ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE Ambiental) e a elaboração de laudo técnico pericial (fls. 1387/1390 – DOC. 01 em anexo).

Com o propósito de esclarecer se a omissão dos réus ainda perdura e periciar os reais danos ao meio ambiente, foram formulados quesitos a serem respondidos pelos peritos do GATE Ambiental.

Abaixo, seguem os quesitos formulados pelo *Parquet* e as respostas constantes do laudo técnico pericial elaborado pelos *experts* do Grupo de Apoio Técnico Especializado. A vistoria realizou-se no dia 16 de maio de 2008 e o laudo técnico pericial foi elaborado em junho de 2018, portanto retratam a situação atualizada no local (fls. 1394/1407 – DOC. 01 - Laudo Técnico Pericial em anexo):

Quesito A - *As construções edificadas na faixa marginal de proteção da margem esquerda do Canal do Cortado, trecho situado na Avenida Célia Ribeiro Mendes Moraes (antiga via 4), Recreio dos Bandeirantes, resultam ou resultaram na consumação de danos ao meio ambiente em violação ao ordenamento jurídico ambiental? Em caso positivo, esclareça a natureza dos danos, sua extensão e as medidas cabíveis para a integral reparação, mitigação e/ou compensação.*

Resposta ao quesito A – Em resumo, foi esclarecido que a ocupação ao longo do canal do Cortado trata-se de ocupação irregular e desordenada, constituída por construções residenciais e comerciais de baixo e médio padrão construtivo.

Essas construções foram edificadas na faixa marginal de proteção – FMP, da margem esquerda do canal do Cortado e **resultam na consumação de danos ao meio ambiente**, uma vez que estão implantadas na planície de inundação do corpo hídrico, portanto, em Área de Preservação Permanente – APP. As características naturais da área foram alteradas pelas intervenções irregulares realizadas no local, em desacordo como artigo 2, “a”, da Lei Federal 4711/65 (vigente à época do início da ocupação), com o artigo 3º, I, da Resolução do CONAMA 303/2002 e com o atual Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/12, artigo 4º, inciso I, “b”.

A Informação Técnica nº 1427/2008, do GATE (datado de 21.10.2008) muito bem elencou os danos ambientais observados naquela ocasião. **Atualmente, os mesmos danos continuam sendo observados.**

Ressalta-se que esses danos representam o somatório dos fatores observados no local, que resulta das ocupações e intervenções implantadas de forma irregular sobre a FMP do Canal do Cortado. Esses danos já ocorrem há mais de 20 anos e **não apresentam perspectivas de recuperação**, devendo ser observado que, segundo o SABREN – Sistema de Assentamentos de Baixa Renda, a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro identifica a área em questão como Área de Especial Interesse Social – AEIS (conforme será delimitado no capítulo do direito).

Dessa forma, falar em medidas cabíveis para a integral reparação dos danos ambientais existentes no local se torna inviável. **Caberiam, entretanto,**

medidas de mitigação, com a implantação de infraestrutura básica urbana para a comunidade, desde que atendidos os preceitos de conservação ambiental urbana.

Quesito B – Considerando que, os órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto (órgãos de fiscalização ambiental e implementação de políticas públicas habitacionais da prefeitura do Rio de Janeiro), vistoriaram a área em diversas ocasiões ao longo de anos, existem na área sinais de que a atividade nociva ao meio ambiente foi de fato embargada e/ou paralisada e/ou interditada e/ou regularizada e/ou os danos consumados estão sendo reparados? Em qualquer caso, exponha os fundamentos fáticos da resposta.

Resposta ao quesito B – Não existe qualquer sinal de reparação dos danos ao meio ambiente, que foram gerados pela ocupação irregular ao longo do canal do Cortado.

No ano de 2008 houve uma ação demolitória de grande parte das residências ocupadas pela comunidade que se localizava ao longo da Servidão D – denominada Comunidade Canal do Cortado. Essa comunidade, consolidada sobre aterro e com construções que avançam sobre o leito do canal, em área desprovida de infraestrutura básica de pavimentação, meio-fio, calçadas, sistemas de esgotamento sanitário e de coleta de águas pluviais, mas com eletrificação. A imagem abaixo ilustra a extensão dessa comunidade, bem como sua localização.

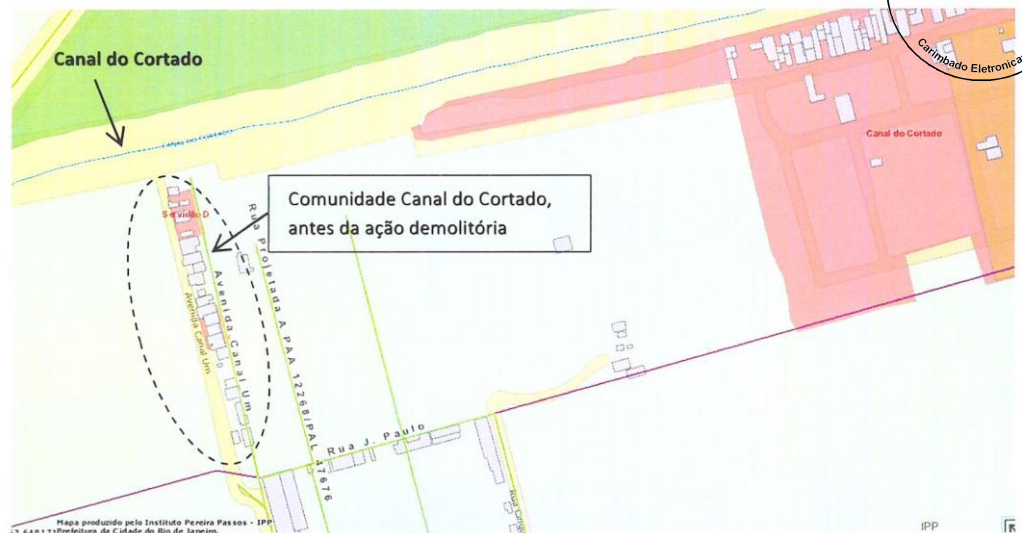


Figura 2: Ilustração da antiga Comunidade Canal do Cortado, situada na Servidão D. **Fonte:**

http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mapa_digital_rio/?config=config/ipp/cadlog.xml

Atualmente, conforme constatado em recente vistoria a uma área vizinha à essa (Condomínio Bothanical Nature, o qual também ocupa FMP do Canal do Cortado), pode ser verificado que a comunidade em questão não mais existe.

Porém, a área está em início de um novo processo de ocupação (novamente irregular), com duas edificações em área limítrofe ao canal, conforme mostra imagem a seguir: (figura 3, fl. 1401)

Apesar da intervenção relatada, bem como outras iniciativas da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, os impactos sobre o meio ambiente não diminuíram tendo em vista que o processo de ocupação no trecho em questão (entre a Estrada Benvindo de Novaes e a Avenida Salvador Allende) vem se intensificando ao longo dos anos, com o avanço em direção à Avenida Salvador Allende.

Como já mencionado na resposta ao quesito anterior, não cabe considerar uma reparação dos danos ou até mesmo uma recuperação integral da área, uma vez que, sob o aspecto urbanístico, a localidade está cadastrada (25.09.1981), segundo o SABREN, como “Favela, Código 368, Porte com mais de 500 domicílios”. A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro identifica a área em questão como Área de Especial Interesse Social – AEIS e, segundo o grau de urbanização, é um assentamento não urbanizado. O SABREN informa dados da área ocupada, identificando a expansão da comunidade. No ano de 2004, ocupava 90.567m², com população de 1.643 habitantes e 457 domicílios. No ano de 2016, a comunidade ocupava 110.214m², com população de 5.120 habitantes e 1.702 domicílios.

Sob o aspectos da qualidade da água, o aumento do volume de esgoto é proporcional ao processo de ocupação. Nenhum investimento foi feito no saneamento básico da área.

Na vistoria realizada puderam ser observados **o lançamento de esgoto in natura no canal; a área da comunidade em processo de expansão em direção à Av. Salvador Allende, em detrimento das áreas alagadiças; e um processo de aterramento, podendo-se observar a área, anteriormente, coberta por taboa (*Typha sp*), agora seccionada pela via de acesso.** As figuras, a seguir, demonstram as constatações:



Figura 5: Ilustração de área assoreada (A) nos fundos do terreno (C), ex-pracinha comunitária, localizado na Av. Célia Ribeiro Mendes de Moraes, em frente à rua César Morani (para a direita, início do referido bairro Pantanal); presença de lixo e assoreamento (B).

[Handwritten signature]



Figura 6: Ilustração da ocupação em FMP do Canal do Cortado, lançamento de efluentes das residências no canal (A, C e D) e a presença de esgoto *in natura* observado na água (B). Visão dos fundos do terreno, ex-pracinha comunitária, localizado na Av. Célia Ribeiro Mendes de Moraes, em frente à rua César Morani.



Figura 7: Ilustração do processo de expansão da ocupação, em área denominada bairro Pantanal (área próxima à Av. Salvador Allende).



Figura 8: Ilustração do processo de aterramento de área de brejo (APP), observado na Av. Célia Ribeiro Mendes de Moraes, em área próxima à Av. Salvador Allende (localidade denominada bairro Pantanal). Foi observado um processo de manilhamento, porém, sem placa indicativa de obra. Pode ser observado, em "C", que a área de taboa foi seccionada pela via.

Quesito C – Em caso negativo no quesito anterior, o prosseguimento ou perpetuação dos danos ambientais na área, diante da omissão continuada dos órgãos públicos municipais que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto, oferecem risco de consumação de novos danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública? Caso positivo, esclareça

a natureza dos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que sua consumação seja prevenida.

Resposta ao quesito C – Conforme mencionado no quesito anterior, os danos ambientais elencados pelo GATE, perpetuam-se na área, alguns deles oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Foram também constatados novos danos ao meio ambiente (nova área de aterro em estabelecimento com a eliminação de área de brejo). Como já apontado, a ausência de saneamento básico, que implica no lançamento de esgoto doméstico, sem tratamento adequado no corpo d'água causa mau cheiro, atração de vetores, bem como a potencial disseminação de doenças relacionadas. Na vistoria realizada, os moradores mencionaram o desconforto pela infestação de mosquitos na área, bem como as inundações frequentes em ocasião de chuvas.

As medidas cabíveis seriam a implantação dos serviços públicos básicos, com a implantação de serviços de saneamento básico e infraestrutura pública.

Cabe ressaltar que, em março de 2010, foi instaurado o Inquérito Civil nº 65/10, a partir de representação encaminhada a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para apurar possível notícia de ausência de saneamento básico, consistente na inexistência de abastecimento de água potável e precariedade na prestação do serviço de iluminação pública na área denominada Comunidade do Canal do Cortado, localizada Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade (fls. 03/07 - anexo ao IC MA 8915).

Naquela ocasião, oficiada a CEDAE para prestar informações, esta expressou que a área em questão tratava-se de ocupação irregular, desprovida de redes distribuidoras oficiais da CEDAE. Assim sendo, os moradores seriam os responsáveis pela execução de obras necessárias para dotar o local de infraestrutura necessária a tornar o local habitável (fl. 19, IC anexo).

Além disso, enviado ofício a Secretária Municipal de Habitação para prestar informações acerca dos fatos narrados na representação, informaram que o assentamento tem mais de 70% da sua área ocupada em faixas marginais de proteção de cursos d'água, ou áreas de risco, ou áreas de preservação permanente ou logradouros públicos, sendo necessária análise do órgão setorial competente a fim de definir quais as providências que precisam ser adotadas. (Fl. 29, IC anexo).

Outrossim, posteriormente, a Secretaria Municipal de Habitação, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento e Projetos desta Secretaria, que foram obtidas junto aos órgãos especializados, informou o que segue.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC, por meio do Ofício nº 640/12, relatou que em vistoria realizada ao local foi verificado que o referido assentamento estende-se ao longo da margem direita do Canal do Cortado por cerca de 2.200m, ocupando uma faixa marginal com largura variando entre 20 e 35 metros, aproximadamente.

Esclareceu, ainda, que o Canal do Cortado possui no trecho em que margeia a referida comunidade, largura de 40 metros, o que confere a este corpo hídrico, segundo a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 4º, inciso I, alínea “b”, uma Faixa Marginal de 50 metros, que se constitui em Área de Preservação Permanente – APP. Portanto, a comunidade Canal do Cortado encontra-se, segundo a referida Lei, assentada sobre Área de Preservação Permanente.

Acrescentou que a faixa marginal deste curso d’água atinge também toda a extensão da Avenida Célia Ribeiro da Silva Mendes, que se estende paralelamente ao canal e à referida comunidade.

A Fundação Instituto de Geotécnica – GEORIO também informou que o assentamento em apreço está situado em uma planície de inundação, portanto, área plana e sem influência de qualquer encosta que possa representar risco de escorregamento. Os problemas referentes a este tipo de ocupação de faixa marginal de proteção de rios estão diretamente relacionados ao escopo da Fundação Rio Águas (fls. 46/47 do IC anexo).

A Fundação Rio Águas informou, por meio de sua presidência, que “além de ocupar irregularmente a FMP do Canal do Cortado, o assentamento em questão encontra-se implantado em área que se caracteriza como de **alto risco de inundação**”. Além do mais, conforme informado por meio do Ofício SMH/GAB nº 347/2013, a Prefeitura do Rio teria **como prioridade até 2016** tirar todas as famílias que vivem em áreas de encosta na cidade (fl. 58 do IC anexo).

No entanto, a realidade não é essa. Nenhum dos órgãos públicos acima mencionados e tampouco outros também, adotaram quaisquer providências para mitigar os graves problemas

constatados. Na verdade, o problema segue se agravando em prejuízo do meio ambiente e da própria coletividade.

Deste modo, restando assim comprovado no inquérito civil em anexo, o expressivo dano ambiental, a omissão dos entes públicos réus em nexos causal direto com o resultado danoso inegável, torna-se imperativo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** adote as medidas judiciais necessárias para garantir a contenção e a reparação do dano ambiental perpetrado.

III – DO DIREITO

A) DO DEVER PRIMÁRIO DE TODOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (...)”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do direito próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

In casu, os réus, por continuada omissão, contribuíram direta e indiretamente para o resultado danoso consistente na supressão de vegetação nativa em uma Área de Preservação Permanente, decorrendo em diversas outras irregularidades e danos ambientais, conforme consta nos documentos públicos ora mencionados e anexados a esta inicial.

Assim, com a consagração da proteção ao meio ambiente, o que antes poderia ser visto como um convite à ação se impôs como um **poder-dever**, dado que, por ostentar a qualidade de norma fundamental do Estado, não poderia a Constituição dispor sem força normativa.

B) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

Primeiramente, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

A princípio, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.** (negritamos)

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º **Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.**

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

III - Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. IV - Do mesmo modo, deve ser afastada a teoria do fato consumado nos casos em que se alega a ineficácia da ação em um único imóvel ante a consolidação da área urbana. Precedentes.

(...)

(AgInt no REsp 1527846/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e
dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;
(negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de
matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a
legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes
para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma
urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta
a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão
de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da
discrecionabilidade local.

C) APP e FMP

Áreas de Preservação Permanente (APP), na definição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,
é aquela “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, **com a função ambiental de preservar
os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de
fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”.

Conforme leciona o doutrinador Edis Milaré¹, as áreas de preservação permanente consistem
em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo,
geralmente ao longo dos cursos d’água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros,
destinadas à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como “corredores
de fauna”.

No mesmo compasso, a Lei 12651/12 estabelece em seu art. 4º:

¹ Edis Milaré; *Direito do Ambiente*, Ed. RT, 2ª ed., 2001, pp. 166/167.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Desta forma, APP é um gênero que comportam variadas espécies previstas em lei. Uma das formas mais relevantes de áreas de preservação permanente são exatamente as faixas marginais de proteção (FMP) de cursos d'água.

A faixa marginal de proteção é um instituto previsto no código florestal que se destina a demarcar a faixa de terra adjacente aos corpos hídricos cuja proteção é essencial a preservação do rio, lago ou lagoa, e de todo o seu ecossistema marginal.

Foi com o intuito de proteger, mas também restaurar as APPs já degradadas, que ocorreram alterações que aumentaram a extensão das FMPs. Isto porque a proteção ultrapassava a manutenção dos corpos hídricos pelos agentes públicos, abrangendo também a mata ciliar e todo ecossistema que se desenvolve às margens dos rios, lagos e lagoas. Em outras palavras: a natureza em suas diversas formas exerce papel fundamental para proteger os rios e os demais cursos d' água. Por causa disso, o legislador fixou limites mínimos a esta zona de proteção.

Cabe ressaltar que, de acordo com o INEA, em cartilha elaborada para orientar as instâncias municipais no exercício da competência derivada de delimitação de FMPs, estas constituem em toda sua

extensão área *non aedificandi*, isto é, não podem ter quaisquer edificações erguidas dentro de seu perímetro. Portanto, a zona não edificável adjacente ao rio, concorde ou não a Administração Pública, corresponde à área definida pelo legislador como faixa marginal de proteção (FMP).

Este é, portanto, o grande pilar central no qual se baseia a presente ação civil pública. Esta única norma legal é capaz, sozinha, de evidenciar a total ilegalidade e irregularidade de se ter um loteamento irregular realizado em APP, com o aterramento de corpo hídrico ali existente, conforme elementos de provas colhidos em sede de inquérito civil.

Contudo, apesar disso, as ilegalidades se estendem muito além, conforme será demonstrado.

O limite de 30 metros é asseverado ainda pela Resolução 303/02 do CONAMA, conforme art. 1º, inciso I:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
*a) **trinta metros**, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;*

Logo, fica claro que a FMP de 30m é sempre a largura mínima aplicável, seja pelo código antigo como pelo novo, sendo ilegais todos os dispositivos infralegais que possibilitam a redução da área protegida.

Reconhecida a aplicabilidade do Código Florestal à presente situação fática e identificada a área atingida como de preservação permanente, passaremos a analisar a respeito do saneamento básico, essencial para a saudável qualidade da vida.

D) DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico deve ser compreendido como um conjunto de procedimentos adotados em uma determinada região, que visa proporcionar higidez sanitária e condições de vida saudável para todos os seus habitantes. Trata-se de uma das mais relevantes conquistas para a saúde pública na história da humanidade.

Outra importante definição é a trazida pela Lei do Saneamento Básico (Lei Ordinária nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007), que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, sendo que o conceitua como o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais”.

Seja qual for a acepção utilizada, o certo é que o saneamento básico está intrinsecamente relacionado às condições de saúde da população, e mais do que simplesmente garantir acesso aos serviços, instalações e estruturas, envolve, também, medidas de educação da sociedade e conservação ambiental. O saneamento integra o mínimo existencial e está ínsito ao direito à saúde.

Segundo relatório divulgado no dia 26 de junho do ano de 2008 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 3,5 milhões de vidas poderiam ser salvas a cada ano no mundo simplesmente com investimentos muito básicos para melhorar o saneamento e o acesso à água potável.

É isento de dúvidas que significativa porcentagem das doenças, assim como da taxa de mortalidade em todo o mundo decorram da falta de esgotamento sanitário adequado. São patologias como a hepatite A, dengue, cólera, diarreia, leptospirose, febre tifoide e paratifóide, esquistossomose, infecções intestinais, dentre outras, que afetam diversas pessoas em razão do grave problema aqui apontado.

A informação de que o saneamento básico precário provoca doenças e impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas, **consta da página virtual da própria CEDAE²** (também impresso em anexo), confira-se a nota que consta do aludido *site*:

“Sanear quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que Saneamento equivale a saúde. O Saneamento Básico, indispensável para que as populações tenham melhor qualidade de vida, é dividido em cinco tipos de serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, coleta e destino final adequado ao lixo e controle de vetores (ratos, mosquitos etc.).

Entretanto, a saúde que o Saneamento proporciona difere daquela que se procura nos hospitais e nas chamadas casas de saúde. É que para esses estabelecimentos são encaminhadas as pessoas que já estão efetivamente doentes ou, no mínimo, presumem que estejam. Ao contrário, o **Saneamento promove a saúde pública preventiva**. Reduz a necessidade de procura aos hospitais e postos de saúde, porque elimina a chance de contágio por diversas

² Disponível em: <http://www.cedae.com.br/raiz/005.asp>. Acesso em 27/07/2015.

moléstias. Isto significa que, onde há Saneamento, são maiores as possibilidades de uma vida mais saudável e os índices de mortalidade principalmente infantil - permanecem nos mais baixos patamares.”

Estabelecidas essas premissas, necessárias, de certa forma, para contextualizar a discussão aqui travada, convém abordar diretamente os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. É o conjunto de medidas adotadas em um local para melhorar a vida e a saúde dos habitantes, impedindo que fatores físicos de efeitos nocivos possam prejudicar as pessoas no seu bem-estar físico mental e social.³

No Brasil, esse conceito está previsto pela Lei Federal nº 11.445/07, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (...)

³ Disponível em: <http://echoaengenharia.com.br/saneamento-no-brasil/> . Acesso em 19/09/2018.

Com fins de regulamentar as diretrizes gerais da política urbana, o legislador ordinário elaborou o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001):

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, dispondo sobre a política urbana e as funções sociais da cidade, estabelece a responsabilidade do Município e do Estado na efetivação de medidas protetivas à qualidade de vida, incluindo a moradia, a segurança e o saneamento básico como direitos de todo os cidadãos:

Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o **direito de todo o cidadão** de acesso a moradia, transporte público, **saneamento básico**, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, **saúde**, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultura.

(...)

Observe-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro conferiu capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”), tamanha a importância do direito/interesse tutelado. A Carta Estadual estabelece que:

Art. 261 - Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo**, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

Nesse modelo, erigiu-se como mandamento legal obrigatório a necessidade de tratamento adequado de esgoto. Observe-se:

Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, **no mínimo, de tratamento primário completo**, na forma da lei.

Destaque-se que os comandos normativos emanados através da Lei Estadual nº 2.661/96 regulamentam o supracitado artigo 277 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água.

Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, define-se como **tratamento primário completo de esgotos sanitários** a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, **o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis**, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.

(...)

Art. 10 - Para os sistemas de coleta e tratamento de esgotos em operação quando da data de publicação desta Lei, terão **o órgão público e a empresa concessionária dos serviços de esgotamento sanitário o prazo de dois anos, contados daquela data, para apresentar um cronograma de obras de aprimoramento de suas instalações**, visando, no menor prazo possível, e em função da disponibilidade de áreas, enquadrá-las nos níveis e padrões determinados pelo órgão estadual competente.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa e a responsabilidade será apurada pelo órgão ambiental competente através de processo administrativo, independentes da responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Não obstante a lei, que é do ano de 1996, tenha fixado prazo de dois anos para os órgãos públicos se adequarem aos níveis e padrões mínimos exigidos para o funcionamento dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estipulou as atribuições da Municipalidade carioca, dentre as quais a de prestar o serviço de esgotamento sanitário e de preservar o meio ambiente. Tais deveres legais também estão imediatamente relacionados com a política urbana de atendimento à função social da cidade. Atente-se para o comando normativo, *in verbis*:

Art. 30. **Compete ao Município:**

(...)

VI - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes **serviços**:

a) abastecimento de água e **esgotamento sanitário**;

(...)

XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o estado ou a União, obras de:

c) **saneamento básico**;

(...)

XLI - **preservar o meio ambiente**, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e **os cursos de água do município**;

Diante de todo o exposto, constata-se que não foi opção aleatória do legislador, desde o nível constitucional até as normas municipais, de prestigiar a preservação ambiental por meio da promoção de medidas garantidoras do saneamento básico – e por consequência, do tratamento adequado de esgoto – como direito fundamental de todos os cidadãos.

É preciso, pois, combater esse cenário de omissão generalizada, em que o dever de agir sempre é atribuído a terceiros, ao passo que as consequências nefastas são suportadas por todos, em especial pelos que menos possuem.

Em primeiro lugar, a Prefeitura Municipal não pode pretender se eximir da responsabilidade em relação ao esgotamento sanitário porquanto, além de sua competência legal, tenha assumido, através do denominado “**Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações**”, documento este assinado em 28 de fevereiro de 2007 com o Governo do Estado e com a CEDAE, a gestão do saneamento de determinadas áreas de comunidade.

O Estado, por sua vez, não pode se eximir de sua responsabilidade de conservação dos cursos d’água apenas por ter delegado sua gestão ao Município pelo Convênio de Cooperação Técnica celebrado em janeiro de 2007. Muito pelo contrário.

O Estado continua exercendo o poder/dever de fiscalização das atividades delegadas, como bem observa as cláusulas segunda e quinta do Convênio, caracterizando-se a responsabilidade solidária entre esses entes. O que se revela com o mencionado Convênio é apenas a corresponsabilidade dos entes públicos, até mesmo porque nenhum tipo de acordo seria capaz de afastar a competência comum dos poderes públicos em matéria ambiental, fixada pela Constituição (CF, art. 23, VI).

Ademais, atribuições conjuntas e concorrentes não podem servir como justificativa para a inércia dos poderes públicos estabelecidos. Neste sentido, é importante ressaltar o conceito de convênio retirado da obra de Hely Lopes Meirelles:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; **no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes**. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários) (...) uma que pretende o objeto e outra que pretende a contraprestação (...), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por esta razão, **no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só**, (...) podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, (...) para a consecução do objetivo comum, desejado por todos” (grifo nosso).

É preciso ressaltar também a responsabilidade da **CEDAE**, sociedade de economia mista, que possui atribuição para prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado do Rio de Janeiro, o que inclui os Municípios compreendidos no mesmo e que formam a região metropolitana.

Destaque-se a **CEDAE**, ao longo do lapso temporal, não tomou nenhuma providência em relação à adoção de medidas mitigadoras dos danos causados ao meio ambiente pela ausência do devido tratamento de esgoto na comunidade denominada Canal do Cortado, o que se caracterizou como causa determinante para a poluição decorrente do lançamento de efluentes sanitários verificado no local.

Por derradeiro, não se pode olvidar a responsabilidade atual e futura da **Fundação RIO-ÁGUAS**, que na qualidade de atual prestadora de parte do serviço de esgotamento sanitário na área da comunidade denominada “Canal do Cortado”, de acordo com o Termo supracitado, possui a obrigação de realizar os investimentos necessários à ampliação dos serviços de esgotamento sanitário na área em referência.

Assim, qualquer condenação à obrigação de fazer voltada para adequação do serviço deverá necessariamente incluir a atual responsável pelo serviço, bem como a CEDAE por sua inércia de anos anteriores.

Deste modo, a conduta dos Réus (CEDAE, Estado, Município e RIO-ÁGUAS) enquadra-os na condição de poluidores, conforme previsto no **art. 3º da Lei 6.938/81**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Os conceitos ali expressos, ao servirem como parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente**;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, o mar territorial, **o solo, o subsolo**, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispondo sobre as infrações ao meio ambiente, estabelece:

Art. 61. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou **possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Portanto, os demandados respondem pelos danos ambientais já consumados, uma vez que o descumprimento do dever de prestar as medidas relativas ao saneamento básico contribui expressivamente para a degradação do meio ambiente e à saúde pública.

Não obstante os Réus possam alegar eventual ingerência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas, não resta qualquer outra alternativa à sociedade, nesta lide representada pelo Ministério Público, senão pleitear ao Poder Judiciário as providências que deveriam ter sido adotadas espontaneamente pelo Poder Executivo de ofício, em cumprimento de normas legais e constitucionais, mas simplesmente não foram.

Caso não houvesse esta alternativa, estar-se-ia atentando, inclusive, contra o próprio sistema de *checks and balances* (“freios e contrapesos”), que se apresenta como mecanismo primordial para o

desenvolvimento e manutenção de um Estado Democrático de Direito como o nosso, ao nortear a relação de independência e controle recíproco entre os três poderes.

Portanto, não se está diante do núcleo intangível do mérito administrativo, mas sim do próprio cumprimento do princípio da juridicidade (Constituição, legislação infraconstitucional, princípios e regras), que restou malferido nas suas mais variadas vertentes (dever constitucional de proteção ao meio ambiente; dignidade da pessoa humana; medidas preventivas de saúde e direito fundamental ao meio ambiente equilibrado).

Pode-se concluir, portanto, que não se pleiteia que o Poder Judiciário adentre na discricionariedade administrativa decidindo a forma, o projeto e os detalhes de como serão realizadas as medidas relativas ao serviço de saneamento básico na comunidade residente na Avenida Célia Ribeiros Mendes de Moraes (Via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

Com a presente ação civil pública postula-se, na verdade, que o Poder Judiciário determine a cessação da conduta omissiva dos Réus, impondo-lhes obrigações de fim que resultem na coleta e tratamento da totalidade do esgoto gerado na referida comunidade, de modo a cessar o dano ambiental perpetrado até hoje, de forma continuada, como já evidenciado em análise retro.

E) DA CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA COMO DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – AEIS

A Lei Complementar nº 79, de 30 de maio de 2006, que instituiu o Projeto de Estruturação Urbana – PEU dos bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena, Camorim e parte dos bairros do Recreio dos Bandeirantes, Barra da Tijuca e Jacarepaguá, nas XXIV e XVI Regiões Administrativas, integrantes das Unidades Especiais de Planejamento números 46, 47, e 45, em seu art. 25º, **declara o Canal do Cortado Servidão D (inciso XXIX) e Beira Rio (inciso III) como Área de Especial Interesse Social – AEIS.**

Uma área da cidade se torna uma AEIS ou uma Zona de Especial Interesse Social – ZEIS, quando fica reservada para moradia de interesse social, sendo que seus limites devem estar bem demarcados dentro da área urbanizada expressos no Plano Diretor ou em Lei Municipal específica, **onde**

devem estar dispostas, de forma clara, as regras para a gestão, urbanização e regularização dos assentamentos informais ocupados pela população de baixa renda.

As ZEIS ou AEIS servem para: (1) assegurar a permanência das famílias de baixa renda no local; (2) viabilizar a regularização dos assentamentos informais, utilizando parâmetros especiais de uso, ocupação e parcelamento do solo; (3) facilitar a regularização de áreas encortiçadas, vilas, favelas e loteamentos clandestinos; (4) assegurar as condições legais para urbanização da área; (5) reservar terrenos ociosos ou subutilizados para novas moradias; (6) destinar prédios vazios ou subutilizados para moradia popular.

O Plano Diretor deve conter: (1) a demarcação e classificação das ZEIS, em assentamentos informais ocupados pela população de baixa renda; (2) a definição dos instrumentos para a regularização fundiária e as regras para a sua aplicação; (3) a definição das diretrizes e regras para a urbanização e gestão democrática.

Nesse cenário, artigo 9, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 369/06 determina como condição para intervenção ou supressão de vegetação em APP para fins de regularização fundiária sustentável de área urbana, que a ocupação a ser regularizada esteja localizada em área urbana declarada como **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS** no Plano Diretor ou outra legislação municipal, definindo, portanto, o instrumento de regularização a ser utilizado.

Ademais, a intervenção em APP fica condicionada à apresentação pelo poder público municipal, de Plano de Regularização Fundiária Sustentável, o qual deve contemplar a série de requisitos listados no inciso VI do artigo 9 da Resolução do CONAMA, nestes termos:

Art. 9 A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios: a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infraestrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a”, do art. 3o da Resolução CONAMA no 303, de 2002, e no inciso I do art. 3o da Resolução CONAMA no 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 m para cursos de água de até 50 m de largura e faixas mínimas de 50 m para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3o, da Resolução CONAMA no 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea “a” do IX, do art. 3o da Resolução CONAMA no 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 m a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infraestrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso IV19 deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

(grifo nosso) (...)

Assim, deve-se observar que, embora as comunidades em referência estejam classificadas como AEIS, ambas apresentam ocupações que não respeitam a faixa mínima de 15m para cursos de água de até 50m de largura, em desrespeito ao previsto na resolução do CONAMA.

É importante frisar que com a expansão da comunidade sobre o leito do curso d'água representa um risco para a própria comunidade e seus habitantes, que ficam sujeitos à ocorrência de enchentes no local.

IV – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepçionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).** (destacou-se).

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi

causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos Réus a existência de culpa ou a ilicitude da **omissão** ou atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal.

A falta da devida infra-estrutura de esgotamento sanitário, causada pela omissão continuada dos réus, é responsável pelo deplorável e contínuo extravasamento de esgoto e a consequente degradação ambiental e risco à saúde pública.

Nesse contexto, cabe aos Réus responderem de forma objetiva e solidária pela degradação desses ecossistemas, indenizando os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos, na forma dos artigos 3º e 14 da Lei nº 6.938/1981.

Além disso, o mais relevante é a obrigação (i) de prestar os adequados serviços de saneamento básico a todos os moradores da comunidade do Canal do Cortado, no Recreio dos Bandeirantes; (ii) e de indenizar os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos, na forma dos artigos 3º e 14 da Lei nº 6.938/1981.

V – DOS PEDIDOS

1) DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis (tendo em vista o avanço de novas construções irregulares na FMP do canal tutelado) ou de difícil reparação, em caso de retardo da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

A prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, contendo diversos relatórios de vistorias realizadas por órgãos públicos no local objeto do inquérito, inclusive com fotos detalhadas, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público já realizou **embargo e inúmeras autuações na área**, embora persistam os réus nas irregularidades.

Por fim, salientamos que esta ação civil pública foi precedida de laudo técnico pericial atualizado, que embasa a causa de pedir de forma inequívoca.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, através da diversas vistorias realizadas em datas distintas, verifica-se que o tempo necessário para a marcha da investigação foi insuficiente para o Poder Público agir. Neste interregno não houve qualquer modificação, suspensão, paralisação do processo de ocupação desordenada das margens do curso d'água. Ao contrário. Foram constatadas em todas as ocasiões a edificação de novas construções na FMP do Canal do Cortado, o que autoriza a conclusão de que **a demora, assim, propiciará o surgimento de novas ocupações e novos danos ambientais de difícil reparação.**

Assim, o processo de ocupação irregular deve ser contido imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta

em novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública, como ocorre com lamnetável frequência.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento, quando os entes públicos réus permanecem omissos indefinidamente.

2) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos ambientais, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a consumação de novos danos ao meio ambiente, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas.**

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

- 1 - Determinar aos réus que realizem, no prazo máximo de 90 dias, o **cadastro** de todas as construções existentes até o momento, assim como de seus possuidores, bem como adotem todas as medidas no pleno exercício de seu poder de polícia administrativa, suficientes e efetivas para **impedir que terceiros a esta lide realizem qualquer construção nova ou acréscimo** às já existentes na Área de Preservação Permanente, atualmente ocupada pela denominada Comunidade do Canal do Cortado, situada na Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ;
- 2 - Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento ou não comprovação das medidas adotadas no prazo fixado.

3) PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A confirmação do pedido liminar, condenando aos réus a realizarem, no prazo máximo de 90 dias, o cadastro de todas as construções existentes, assim como de seus possuidores, bem como adotem todas as medidas no pleno exercício de seu poder de polícia administrativa, suficientes e efetivas para impedir que terceiros a esta lide realizem qualquer construção nova ou acréscimo às já existentes na Área de Preservação Permanente, atualmente ocupada pela denominada Comunidade do Canal do Cortado, situada na Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ Estado e/ou Município do Rio de Janeiro, que sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) A condenação solidária dos réus à obrigação de fazer, no prazo máximo de 360 dias, consistente na execução de todas as obras e intervenções necessárias e suficientes para fazer cessar, de forma definitiva, todo e qualquer lançamento de esgoto sanitário sem tratamento no curso d'água de mesmo nome, oriundo das residências da Comunidade do Canal do Cortado, situada na Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, disponibilizando coleta em sistema separador absoluto e tratamento eficaz para a totalidade dos efluentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 3) A condenação solidária da CEDAE, da Fundação RIO-ÁGUAS, do Estado e do Município na **obrigação de indenizar** os danos ambientais consumados através da ausência de saneamento básico (coleta de esgotamento sanitário em sistema separador absoluto e tratamento adequado aos efluentes coletados) na comunidade situada na Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83;
- 4) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;

- 5) A condenação dos Réus nos **ônus da sucumbência**, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987;
- 6) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se

realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, sediada a Avenida Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça